



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.722046/2016-83
ACÓRDÃO	1001-003.542 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NAILTON RODRIGUES REIS - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

TEMPESTIVIDADE. PRAZO. DATA CIÊNCIA ACÓRDÃO

O recurso voluntário poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão.

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO.

A tempestividade é condição inafastável para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

São definitivas as decisões de primeira instância quando o recurso voluntário é interposto após esgotado o prazo legal de trinta dias contado a partir da ciência da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, em relação à intempestividade, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 3 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 104-005.862 (fls. 333/350), proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação.

- a) Manutenção integral dos créditos tributários lançados, relativamente aos seguintes tributos: (1) IRPJ e CSLL – períodos de apuração 1º ao 3º trimestre de 2011; (2) contribuições do PIS e da Cofins, períodos de apuração janeiro a novembro de 2011;
- b) Manutenção parcial dos créditos tributários referentes ao IRPJ e da CSLL - 4º trimestre de 2011 e das contribuições do PIS e da Cofins – período de apuração dezembro de 2011, nos valores relatados;
- c) manutenção do valor do principal e exoneração da multa de ofício, em relação à parcela das contribuições pagas sem ter havido constituição do crédito via DCTF – períodos de apuração out e nov de 2011, de acordo com o seguinte demonstrativo, devendo o setor de liquidação e cobrança alocar os pagamentos aos respectivos créditos tributários relatados.

Contra o contribuinte acima qualificado foram lavrados autos de infração formalizando a exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS, através dos quais se constituiu crédito tributário, referente relativamente ao ano-calendário 2011, sendo apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor (principal) de R\$ 34.804,80, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, de acordo com a seguinte infração levantada:

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2011, 06/2011, 09/2011 e 12/2011

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e Termos de Intimação Fiscal 1 e 2 em anexo, deixou de apresentar os documentos que respaldariam os lançamentos constâbeis, em especial os relativos às aquisições de veículos.

O fato está melhor esclarecido no relatório do auto de infração.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

Também foram lavrados autos de infração reflexo da omissão de receita apurada, referentes às contribuições sociais, nos valores abaixo (principal): CSLL = R\$ 15.799,98; PIS = R\$ 3.565,94; Cofins = R\$ 16.458,31.

No Relatório Fiscal do Auto de Infração (TVF - fls. 161 a 167), a autoridade lançadora detalha o procedimento fiscal e as conclusões.

DA IMPUGNAÇÃO

Em sede de Impugnação afirmou que o Sr. Nailton Rodrigues dos Reis (CPF 494.789.825-91, vendedor autônomo) passou a ser sócio da impugnante (NAILTON VEÍCULOS LTDA. – ME) a partir de 21.09.2011.

A Receita Federal inicialmente lavrou um auto de infração contra o Sr. NAILTON RODRIGUES DOS REIS. CPF 494.789.825-91 cobrando IRPF. E agora lavra este auto de infração contra a pessoa NAILTON VEÍCULOS LTDA. – ME, CNPJ nº 09.093.362/0001-49 arbitrando seu lucro em relação aos períodos de 03, 06, 09 e 12/2011 e, também, considerando omissão de receitas valores referentes aos meses 01, 03, 04, 05, 07, 09, 10, 11 e 12/2011.

Registrou que os dados referentes ao lançamento até o mês de setembro de 2011 não se referem à empresa autuada, ora impugnante, mas à pessoa física NAILTON RODRIGUES DOS REIS, CPF 494.789.825-91, que somente em 21 dias daquele mês passou a integrar a empresa.

Defendeu ter havido uma confusão e conseqüente equívoco em que incorreu a fiscalização, pois teria baseado em fatos que dizem respeito à pessoa física e pretendeu tributá-los na pessoa jurídica em um período em que sequer a pessoa física fazia parte da pessoa jurídica. E diga-se, ainda que a pessoa física já fosse da sócia jurídica, mesmo assim seria impossível "misturar" as coisas.

Asseverou que não existiria nenhum vínculo, razão por que em relação aos fatos de janeiro a setembro de 2011 impõe-se, em homenagem e respeito à racionalidade e a lógica, de plano e preliminarmente a exclusão dos referidos valores do lançamento.

A fiscalização arbitrou o lucro da empresa sob o argumento da apresentação da DIPJ após o início da fiscalização. Nada mais equivocados. A própria fiscalização diz em seu Relatório Fiscal do Auto de Infração que a ação fiscal foi iniciada em 19.03.2015. E foi encerrada

com a entrega e ciência do presente auto em 07.04.2016. em virtude, é bom que se diga, da "greve branca" feita pelos funcionários da Receita Federal por aumento de salários.

Aduziu que quando os funcionários da Receita Federal fizeram a sua "greve branca", permitiram que os contribuintes readquirissem a sua espontaneidade nos termos dos dispositivos citados e transcritos anteriormente.

As outras razões apontadas para desclassificar à escrita não se sustentam. Uma delas: a de que os livros foram autenticados na JUCEA após o início da fiscalização. Isso não é motivo para desclassificação da escrita, até e principalmente por falta de previsão legal, mas registre-se que primeiro escritura-se em formulários contínuos, depois se encaderna e só então se pode registrar na JUCEA. Impossível fazer ao contrário.

A outra: os livros teriam sido escriturados após o início da fiscalização. Ora, mas no curso da fiscalização, que demorou mais de um ano em função da "greve branca", a empresa apresentou os livros e os documentos cabendo à fiscalização fiscalizar. Ao invés disso preferiu "arbitrar" impondo um auto de infração sem nenhuma base legal e muito além das posses da empresa.

Os fundamentos para o arbitramento do lucro e a recusa em efetivamente fiscalizar são genéricos, sem nexos e beiram o absurdo, mas não são somente esses.

A empresa apresentou a sua DIPJ, fato reconhecido pela própria fiscalização, mas esta diz que não a considera e que a empresa é omissa.

Na sequência, a fiscalização que é autoridade lançadora traveste-se de autoridade julgadora de 1ª e 2ª Instâncias e faz uma ameaça como se pudesse ser lançadora e julgadora ao mesmo tempo. Como se fosse possível acusar e julgar simultaneamente. Ser Promotor e Juiz. Mais que isso: Promotor, Juiz e Desembargador ao mesmo tempo. Diz ela:

"Desde já o contribuinte fica cientificado que, em caso de impugnação e/ou recurso, ...somente serão aceitos..."

Como está provado nos autos a empresa apresentou DIPJ e pagou tributos. Os DARFs estão juntos. A fiscalização recusa-se até mesmo a considerar os valores que foram recolhidos. Ou seja, defende o enriquecimento ilícito do Estado, em outro absurdo.

DA DECISÃO PROLATADA

A d. DRJ afirmou que o contribuinte teria excedido o direito a espontaneidade readquirida, tendo apresentado DCTF e efetuado pagamento, teriam sido declarados todos os créditos tributários lançados. Para tanto, temos comparativo dos valores do auto de infração e aqueles informados na DCTF, tudo referente ao 4º trimestre de 2011.

Sendo assim, para os tributos em que houve a constituição via DCTF e o pagamento no período de espontaneidade readquirida, cabe exoneração do crédito tributário lançado.

Em relação aos pagamentos efetuados sem a correspondente DCTF, recomenda a Solução de Consulta Interna 08, de 2007, que sejam mantidos os lançamentos efetuados, exonerando-se a multa de ofício relativa aos valores pagos.

A d. DRJ manteve assim os demais lançamentos realizados pelo regime do lucro arbitrado.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por decurso de prazo, em 17.9.2021 (Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo à fl. 357), apresentou recurso voluntário em 1.11.2021 (fl. 359), assim manejado (fls. 361/367).

DA TEMPESTIVIDADE

Neste ponto sustentou que somente no dia 26/10/2021, ao acessar o endereço eletrônico <https://cav.receita.fazenda.gov.br/autenticacao/login/index> da Receita Federal do Brasil, teria constatado a existência do Acórdão 104-005.862-5ª Turma da DRJ/04 (Doc. 01), embora na tela do sistema COMPROT (Doc. 02) informasse que o processo ainda se encontrava na Delegacia Receita Federal em Belém.

Ato contínuo tratou de baixar o Acórdão 104-005.862-5ª Turma da DRJ/04 (Doc. 01) e considerando este fato entende que o presente Recurso Voluntário é tempestivo.

Para a Recorrente a verdade dos fatos indicam que apenas em 26 de outubro de 2021 teria tomado ciência do Acórdão, ora recorrido.

Afirmou que a RFB sempre envia pelo Correio a comunicação das decisões de primeira ou segunda instância. E que não seria justo, nem correto, considerar perempto o presente recurso.

Afinal de contas seria justo penalizar o Contribuinte por mudanças tão radicais na maneira de proceder à ciência dos julgados da RFB? Estaria sendo respeitado o princípio da boa-fé?

Asseverou que tratar o seu Recurso Voluntário como perempto seria “a prevalência do excessivo formalismo em detrimento do direito óbvio do Contribuinte de ver as suas razões examinadas pelo Órgão de segunda instância administrativa”.

Assim, ao final, pleiteia-se desde logo seja considerado tempestivo o presente Recurso Voluntário.

DO MÉRITO

Para o Recorrente a verdade dos fatos, no entanto, seria bem diferente do que consta no Auto de Infração, passando a relatar os mesmos fatos outrora narrados quando da sua Impugnação.

A Receita Federal inicialmente lavrou um auto de infração contra o Sr. NAILTON RODRIGUES DOS REIS, CPF/MF nº 494.789.825-91 cobrando IRPF ano-calendário 2011, exercício

2012, sendo o processo correspondente a esse lançamento o de nº. 10283.723089/2014-14, que já foi julgado em primeira instância, Acórdão nº. 12-109.257 - 18ª Turma da DRJ/RJO (Doc.03).

Nesse auto contra a pessoa física, a fiscalização pegou os valores dos depósitos que correspondem às vendas e os considerou como sendo renda omitida, sem considerar os valores dos saques que equivalem às compras. Usou para isso o art. 42, da Lei nº. 9.430/96, numa interpretação literal e isolada, dissociada de qualquer outra lei. Essa foi à lógica absurda da autuação que fica bem longe da realidade dos fatos.

E na sequência lavrou este auto de infração contra a pessoa jurídica NAILTON VEÍCULOS LTDA. – ME, CNPJ/MF nº 09.093.362/0001-49, referente aos mesmos fatos e ao mesmo período, ou seja, ano-calendário 2011, exercício 2012.

Nos presentes autos contra a pessoa jurídica afirma estar arbitrando o lucro da empresa em relação aos períodos de 03, 06, 09 e 12/2011 e, também, considerando omissão de receitas valores referentes aos meses 01, 03, 04, 05, 07, 09, 10, 11 e 12/2011.

Assim, asseverou que a RFB estaria pretendendo cobrar tributos sobre os mesmos fatos geradores tanto da pessoa física como da jurídica.

Ilustres Julgadores, está demonstrada a ocorrência do bis in idem de vez que o mesmo ente tributante tenta cobrar tributos do mesmo contribuinte sobre o mesmo fato gerador, mais de uma vez, formalizando lançamentos tanto contra a pessoa jurídica, quanto contra a pessoa física.

Com isso, seria inquestionável a nulidade do lançamento, ora recorrido. Registre-se que o Acórdão recorrido passou ao largo de enfrentar a questão.

Aduziu que o equívoco da fiscalização não teria ficado apenas aí.

Como demonstrado inicialmente até o dia 21 de setembro de 2011 a pessoa física NAILTON RODRIGUES DOS REIS, CPF 494.789.825-91, trabalhava de forma autônoma. A partir do dia 21 de setembro de 2011 o Sr. Nailton passou a integrar o quadro societário da empresa, ora Recorrente.

A confusão que já era grande ficou maior, pois a fiscalização, que já havia tributado os valores na pessoa física NAILTON RODRIGUES DOS REIS, CPF 494.789.825-91, no processo nº. 10283.723089/2014-14, agora pegou os valores de atividade da pessoa física e transferiu para a pessoa jurídica, num período em que o Sr. Nailton sequer era sócio da empresa, ora Recorrente.

A fiscalização somou os depósitos bancários na pessoa física, com as receitas da pessoa jurídica, ora Recorrente, e arbitrou o lucro na pessoa jurídica, razão de ser do presente recurso.

Tal pretensão, por ser absolutamente ilógica, fora de tempo e irracional, não encontra amparo em nenhum dispositivo legal.

Relembre-se que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, como definido no art. 43 do CTN.

Questionou assim qual seria a aquisição da disponibilidade econômica ou o acréscimo patrimonial na pessoa jurídica de fatos que dizem respeito à pessoa física e em um período em que, sequer, a segunda fazia parte da primeira.

Asseverou que o Acórdão, ora recorrido, diz tratar-se de “Equiparação da Pessoa Física à Jurídica”, o que não guarda qualquer sentido.

Afirmou que os “supostos rendimentos da pessoa física foram lançados contra a pessoa física em 2014 no processo nº. 10283.723089/2014-14. A partir daí não cabe trazer o mesmo rendimento da pessoa física para a pessoa jurídica”.

Registre-se que em nenhum momento o auto de infração fala em “equiparação”. Fala em “Arbitramento de Lucro da Pessoa Jurídica” e desclassifica a escrita, o que também não poderia ser feito, pois misturou alhos com bugalhos e terminou por induzir a erro os julgadores de primeira instância.

Por todo o exposto, sustentou que a decisão recorrida deveria ser reformada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio Avito Ribeiro Faria**, Relator

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte NAILTON RODRIGUES REIS - EIRELI.

DA ADMISSIBILIDADE

Como relatado, a Recorrente teve ciência da decisão prolatada pela d. DRJ, por meio de sua Caixa Postal e por decurso de prazo em 17.9.2021 (Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo à fl. 357), contudo apresentou recurso voluntário somente em 1.11.2021 (fl. 359).

Importante esclarecer que conforme consta à fl. 356 o contribuinte teria recebido mensagem com acesso aos documentos relacionados por meio de sua Caixa Postal na data de 02/09/2021 20:24:11.

A Recorrente sustentou que teria tomado conhecimento da existência do Acórdão recorrido somente no dia 26/10/2021, ao acessar o endereço eletrônico <https://cav.receita.fazenda.gov.br/autenticacao/login/index> da Receita Federal do Brasil, “...embora na tela do sistema COMPROT (Doc .02) informasse que o processo ainda se encontrava na Delegacia Receita Federal em Belém”.

Assim, conforme o Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União e de outros processos

que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no caso de Recurso Voluntário perempto julgar-se-á a perempção:

Art. 74. O recurso voluntário total ou parcial, mesmo perempto, deverá ser encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 35).

Pois bem.

No presente caso, toda a comunicação com o contribuinte, a partir do prolatado Acórdão da d. DRJ, se deu por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), caindo por terra a tese de que a RFB sempre utiliza os correios como meio de intimação.

A primeira comunicação ocorre pelo Termo de Registro de Mensagem na Caixa Postal (fl. 356), ocasião em que é recebida mensagem dando conta do acesso aos documentos relacionados (dentre eles a Intimação de Resultado de Julgamento e o Acórdão de Impugnação) na Caixa Postal do contribuinte na data de 02/09/2021 às 20:24:11.

Consta neste termo importante informação, qual seja: “A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada”.

A segunda comunicação ocorre por meio da Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo, ocasião em que restou dada ciência (Data da ciência por decurso de prazo: 17/09/2021) dos documentos relacionados por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Vejamos que em se tratando de ciência eletrônica, o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, assim determina:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

No caso dos autos, o Recorrente somente acessou o teor dos documentos relacionados em 26/10/2021 às 18:14h (fl. 358), pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos.

Ou seja, muito além dos 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo que ocorreu em 02/09/2021 20:24:11.

Portanto, a interposição do Recurso Voluntário, em 1.11.2021, é intempestiva, pois transcorridos mais de 30 dias da ciência da decisão recorrida.

Assim, nos termos do art. 80, inciso I, do Decreto nº 7.574, de 2011 a decisão proferida pela d. DRJ é definitiva,

Art. 80. São definitivas as decisões (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 42):

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

(...)

Destarte, as demais razões deduzidas no Recurso Voluntário não podem ser conhecidas.

Ante o exposto, vota-se em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário tão somente para julgá-lo intempestivo, negando-lhe provimento na parte conhecida.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria